



Representação nº 1/2026 - PJCPU

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL representado pelo Promotor de Justiça infra-firmado e legitimado pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, com fulcro no art. 43, Inciso I, da Lei nº. 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, vem perante V. Exa. Propor

REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR, em face do:

MUNICÍPIO DE CURURUPU, pessoa jurídica de direito público, representada por seu Procurador-Geral do Município, ex vi do art. 242, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, a ser citado na sede da Procuradoria Geral do Município de Cururupu; e

ALDO LUIS BORGES LOPES, Prefeito Municipal, , com endereço na rua Getúlio Vargas, 20, Centro, Cururupu/MA, a ser citado na sede da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA; pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DO OBJETIVO DA PRESENTE DEMANDA:

A presente Representação tem como *causa petendi*, apurar irregularidades ou atos de gestão ilegítimos, antieconômico ou infração à norma legal em decorrência de ilegalidades no processo de abertura de crédito especial pelo Poder Executivo Municipal para aquisição de material permanente para educação infantil.

Portanto, a tutela pretendida consiste na apuração de atos de gestão ilegítimos, antieconômico ou infração à norma legal em decorrência de ilegalidades no processo de abertura de crédito especial pelo Poder Executivo Municipal para aquisição de material permanente para educação infantil.

II. DOS FATOS

Tratam-se os autos de Representação com a finalidade de apuração de irregularidades ou atos de gestão ilegítimos, antieconômico ou infração à norma legal em decorrência de ilegalidades no processo de abertura de crédito especial pelo Poder Executivo Municipal para aquisição de material permanente para educação infantil.

A Promotoria de Justiça de Cururupu instaurou Procedimento Administrativo para averiguar a legalidade ou não da abertura de crédito especial pelo Poder Executivo Municipal para aquisição de material permanente para educação infantil.

Expedição de ofício a Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça solicitando análise dos autos quanto à observância dos princípios e requisitos da lei de Contabilidade Pública, LRF e as leis orçamentárias Municipais tendo em vista abertura de crédito especial.

Em resposta a Assessoria Técnica emitiu parecer concluído que o Poder Executivo de Cururupu descumpriu a Lei Federal nº4.320/1964 ao solicitar à Câmara Municipal autorização para abertura de crédito adicional especial em vez de crédito adicional suplementar.

Vejamos trechos do Parecer Técnico emitido pela Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça:

“O Projeto de Lei referido de iniciativa do Poder Executivo do município de Cururupu, propondo a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2022 em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 41 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinados a custear despesas com aquisição de material permanente para a Educação Infantil com recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno –VAAT(FUNDEB), conforme determinação da Emenda Constitucional da Emenda nº 108/2020.

O projeto de Lei nº15, após a justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal, foi aprovado pela Câmara Municipal em 19 de dezembro de 2022. Segundo o art.2º do Projeto de Lei, o crédito adicional especial terá a classificação orçamentária 4.4.90.52.00–Equipamentos e Materiais Permanentes.

Passa-se à análise.

A Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, prescreve que:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (O grifo é nosso).

O Projeto de Lei solicita autorização para abertura de crédito adicional especial. Porém, como descreve a Lei, os créditos adicionais especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, o que não era o caso, posto que a Lei Orçamentária Anual–LOA já continha dotação orçamentária para a rubrica 4.4.90.52.00 -Equipamentos e Materiais Permanentes. Logo não deveria ser aberto crédito adicional especial e sim crédito adicional suplementar, que é destinado a reforço de dotação orçamentária.

Os créditos adicionais suplementares se incorporam ao orçamento do exercício financeiro em que foi autorizado, enquanto os créditos adicionais especiais têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo o ato de autorização acontecer nos últimos quatro meses do exercício. Nesse caso, o saldo remanescente será incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Dessa forma, é possível concluir que o Poder Executivo, considerando a exiguidade de tempo no exercício financeiro em que foi autorizado o crédito, para a execução financeira e fosse crédito adicional suplementar, solicitou autorização para a abertura de crédito adicional especial, que poderia ser executado no exercício financeiro subsequente, burlando dessa forma a legislação vigente.”

A abertura incorreta de créditos adicionais como "especial" pode encobrir falta de planejamento ou tentar burlar limites de remanejamento, violando também a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao comprometer a transparência e a legalidade dos atos orçamentários.

Diante dessa ilegalidade, pode-se afirmar que a situação, da forma como se apresenta nos autos, o representado de forma cristalina viola o previsto nos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei de Contabilidade Pública) e a Lei de Complementar nº. 101/2000 e a Constituição Federal.

III - Do Direito

I - VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA LEI 4.320/64

A Lei Federal nº 4.320/1964, prescreve as normas gerais de Direito Financeiro, é taxativa ao distinguir as modalidades de créditos adicionais em seu art. 41, in verbis:

““Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Ao solicitar autorização para abertura de crédito **especial** em vez de **suplementar**, o gestor incorre em erro de classificação contábil-legal que compromete a transparência e o controle orçamentário. Tal manobra muitas vezes é utilizada para burlar o limite de suplementação fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA), uma vez que créditos especiais exigem lei própria e não se submetem ao mesmo teto de remanejamento autorizado.

O caso em tela demonstra claramente que a dotação existia e precisava apenas de reforço, enquadrando-se no **Art. 41, I (Suplementar)**. A utilização de crédito especial para fim de suplementação desvirtua o instituto, viola o princípio da especialidade e a correta técnica orçamentária.

Desta feita, verifica a violação **aos artigos 41 e 42 da Lei 4.320/1964.**

II - VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC N° 101/2000)

O art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve, in verbis:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

IV - conterá a estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia e para pessoas físicas e jurídicas; e (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

V - conterá, em anexo, a estimativa das despesas financeiras e das despesas primárias obrigatórias e discricionárias, no exercício de sua elaboração e para os 2 (dois) exercícios subsequentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

§ 8º As estimativas de que trata o inciso IV do caput deste artigo serão organizadas em anexos específicos com estimativa das renúncias no exercício de referência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

A manobra atenta contra o **art. 5º da LRF**, que exige que a lei orçamentária seja clara e específica. Além disso, a abertura de créditos sem a devida classificação e indicação de recursos reais viola o **art. 15 e 16 da LRF**, uma vez que a despesa deixa de ser considerada legal se não houver conformidade com as leis de diretrizes orçamentárias.

Desta feita, verifica a violação **aos artigos 5º, 15 e 16 da Lei 101/2000 (LRF)**.

III – DA VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF/88)

O **art. 167, V, da Constituição Federal**, veda expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, in verbis:

“Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Além disso, o descumprimento das normas técnicas de orçamento fere o **Princípio da Legalidade (Art. 37, caput)** e o **Princípio da Unidade Orçamentária**.

Desta feita, verifica a violação aos artigos 37, caput e art. 167, V, da Constituição Federal.

III - DAS MEDIDAS CAUTELARES

O artigo 75, da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica TCE/MA, a expedição de cautelar visa prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, in verbis:

" Art. 75 - O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada."

Entretanto, deve-se observar os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, quais sejam *fumus boni juris* e *periculum in mora*, a fim de que a cautelar seja dotada de moderação e tenha o intuito de resguardar os princípios constitucionais e o interesse público.

Com efeito, na conformidade do dispositivo transscrito, todos os pressupostos autorizadores para a concessão da medida se encontram caracterizados. Para tanto, mister que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, que vem a ser “a plausibilidade do direito substancial invocado” e do *periculum in mora*, configurado em um “dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte”.

O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado decorre de fatos comprovados de plano, através dos documentos acostados aos autos, uma vez que demonstram que houve violação aos **arts. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei de Contabilidade Pública), a Lei de Complementar nº. 101/2000 e a Constituição Federal**.

Quanto ao risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), outro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, na presente ação, resta igualmente demonstrado, uma vez que demonstra a execução orçamentaria irregular em decorrência da violação aos **arts. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei de Contabilidade Pública), a Lei de Complementar nº. 101/2000 e a Constituição Federal, causando violação as Leis Orçamentárias Municipal e prejuízo ao erário municipal**.

Assim, ante a relevância do fundamento da demanda e presentes os elementos autorizadores da concessão de medida de urgência, não é possível o aguardo da decisão final para o cumprimento da obrigação resultante da Constituição Federal, sob pena de irreparabilidade do prejuízo causado, sendo imprescindível a concessão de tutela antecipada ao presente caso.

Entendendo-se assim demonstrado e materializado os requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar, pela presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pelo exposto, requer a concessão de medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, sem a oitiva das partes, determinando:

(1) a suspensão e anulação do decreto/lei de abertura do crédito e dos atos de empenho/pagamento subsequentes, em decorrência da violação aos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei de Contabilidade Pública), a Lei de Complementar nº. 101/2000 e a Constituição Federal;

(2) A realização de auditoria na contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício financeiro de 2022 tendo em vista violação aos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei de Contabilidade Pública), a Lei de Complementar nº. 101/2000 e a Constituição Federal, causando prejuízo ao erário municipal em decorrência de ilegalidades no processo de abertura de crédito especial pelo Poder Executivo Municipal para aquisição de material permanente para educação infantil;

Frise-se, ainda, que não existe perigo de irreversibilidade dos efeitos de uma decisão. Já o contrário é plenamente visto, ou seja, não sendo concedida a tutela urgentemente poderá ser tardia e ineficaz uma decisão posterior, fulminando o direito da parte interessada de uma forma irreversível, posto que atos praticados em desacordo com as normas legais previstas na lei de contratação pública e na admissão de pessoal causaram danos irreparáveis a administração pública.

V - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se o Ministério Público Estadual:

a) seja recebida a presente Representação, uma vez que atende aos requisitos legais de admissibilidade;

b) seja determinado a Tramitação preferencial do processo, por revelar fato grave, nos termos do art. 152, V e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com o art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;

c) seja concedido medida cautelar para:

(1) a suspensão e anulação do decreto/lei de abertura do crédito e dos atos de empenho/pagamento subsequentes, em decorrência da violação aos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº

4.320/1964 (Lei de Contabilidade Pública), a Lei de Complementar nº. 101/2000 e a Constituição Federal;

(2) A realização de auditoria nas contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício financeiro de 2022 tendo em vista violação aos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei de Contabilidade Pública), a Lei de Complementar nº. 101/2000 e a Constituição Federal, causando prejuízo ao erário municipal em decorrência de ilegalidades no processo de abertura de crédito especial pelo Poder Executivo Municipal para aquisição de material permanente para educação infantil;

- d) a intimação dos representados, para caso queriam apresentar manifestação;**
- e) seja julgado procedente a presente Representação;**

Pede deferimento.

Cururupu, data e hora do sistema.

SAMIRA MERCES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

RESPONDENDO



Documento assinado eletronicamente por **SAMIRA MERCES DOS SANTOS, Promotora de Justiça, respondendo**, em 18/02/2026, às 09:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 ou clicando no [link](#) informando o código verificador 0298950 e o código CRC F7D44EFC.

O MP trabalha para você!

Rua Coronel Farias, 50 - Bairro Centro - CEP 65.268-000 - Cururupu - MA
Contato: - e-mail: pjcururupu@mpma.mp.br
